DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6647/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7167/2013
PROTOCOLO	: 1413201
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 88/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO E LUBRIFICANTES
CONTRATADA	: AUTO POSTO MARAJÁ - LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.084,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÓLEO E LUBRIFICANTES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 88/2013** - (peça 03, fls. 7-11).

A *Decisão Singular nº 52396/2013* proferida nos autos do *Processo TC-7181/2013* (peça 17, fls. 63-67) julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 030/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 002/2015* (peça 15, fls. 163-166) publicada no DOETCE/MS nº 1083 de 17/04/2015 julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 88/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de óleo e lubrificantes para atender as Secretarias Municipais, com o valor de R$ 50.084,00 (cinquenta mil e oitenta e quatro reais), pelo período de 8 de março de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-11).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 460/2016** - (peça 22, fls. 178-182).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13153/2016** - (peça 23, fls. 183-184) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 030/2013*A foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 52396/2013* proferida nos autos do *Processo TC-7181/2013* (peça 17, fls. 63-67) visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 002/2015* (peça 15, fls. 163-166) publicada no DOETCE/MS nº 1083 de 17/04/2015 julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 88/2013*.

Como objeto, o visa à aquisição de óleo e lubrificantes para atender as Secretarias Municipais, com o valor de R$ 50.084,00 (cinquenta mil e oitenta e quatro reais), pelo período de 8 de março de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-11).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 50.084,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.613,00
Valor Final Contratado	R$ 44.471,00
Valor Empenhado	R$ 44.471,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 44.471,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.471,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 22, fls. 181), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 088/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **e a empresa Auto Posto Marajá Ltda** (CNPJ Nº 02.231.746/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 28, fls. 184), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público opina** no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato,** nos termos, do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2013, c/c o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> **II - Comunicar o resultado julgamento aos Jurisdicionados**".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 88/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Auto Posto Marajá - Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.231.746/0001-31, representada

pelo Senhor Luiz Lopes da Costa, CPF/MF nº 108.464.681-15, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator